



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2022. Publicação: 04/02/2022. Edição nº 025/2022.

d) Realização de pesquisa em sistemas informatizados, no caso o sistema SACOP do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com vistas a obter cópia do procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 011-2021; Poção de Pedras-MA, 02 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente em 02/02/2022 às 10:45 hrs (*)

LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUNTUM

REC-PJTUN - 72022

Código de validação: E0438C0C51

RECOMENDAÇÃO 7/2022

Ref.: Procedimento Administrativo nº 000203-057/2020.

Assunto: Vacinação de crianças de 05 a 11 anos contra COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das suas atribuições e determinações constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos e artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e pelos artigos, 4º, 7º, 11, caput e §1º, 14 e §1º e 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (artigo. 18, I);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos pais, inerente ao poder familiar (artigo 4º), que, se descumprido, poderá incidir na sanção do artigo 249, do referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (artigo 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 201, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seus incisos VII e IX, que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X)”;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu artigo 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a prevenção de mortes em crianças tem valor elevado quando comparada à prevenção da morte em um adulto e que o aspecto da proteção indireta, reduzindo casos secundários, deve ser sempre considerado;

CONSIDERANDO que, consoante boletim epidemiológico nº 95 emitido pelo Ministério da Saúde, compreendido entre 02 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2022, “foram notificados 2.491 casos suspeitos da SIM-P associada à Covid-19 em crianças e adolescentes de zero a 19 anos no território nacional, desses, 1.450 (58%) casos foram confirmados para SIM-P, 806 (32%) foram descartados (por não preencherem os critérios de definição de caso ou por ter sido constatado outro diagnóstico que melhor justifique o quadro clínico) e 235 (9%) seguem em investigação. Dos casos confirmados 86 evoluíram para óbito (letalidade de 6%), 1.220 tiveram alta hospitalar e 144 estão com o desfecho em aberto”;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, de 27 de dezembro de 2021, para aprovação da vacinação desse público, dentro dos mais rigorosos critérios



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2022. Publicação: 04/02/2022. Edição nº 025/2022.

técnicos, “[...] a Anvisa compartilhou os dados dos estudos e resultados apresentados pela Pfizer com profissionais da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Com efeito, somente após a cuidadosa apreciação conjunta foi que a Agência concluiu pela segurança e eficácia da vacinação infantil.”;

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados “mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade.” e, “Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, “[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Comirnaty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura”;

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA, nas pessoas de seu Prefeito ou Procurador do município e às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Ação Social que adotem as seguintes providências:

Sejam feitas campanhas locais de vacinação e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos contra a Covid-19 e de outras doenças, dentre as quais:

- a) busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Ação Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares;
- b) busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;
- c) incentivo a orientação dos pais/responsáveis quanto a importância da vacinação na proteção das crianças e quanto ao dever dos pais decorrentes da obrigatoriedade da vacina;

Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;

Seja observada a seguinte ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS a saber:

- a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);
- b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);
- c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;
- d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: d.1 crianças entre 10 e 11 anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS para que o Município de TUNTUM/MA se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça de Tuntum (ptjuntum@mpma.mp.br).

Remeta-se com urgência, via e-mails, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) ou Procurador do Município, ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, ao (à) Secretário Municipal de Educação e ao (à) Secretária Municipal de Ação Social;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Data e assinatura eletrônicas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2022. Publicação: 04/02/2022. Edição nº 025/2022.

assinado eletronicamente em 02/02/2022 às 11:15 hrs (*)
WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJTUN - 82022

Código de validação: 0347511972

RECOMENDAÇÃO 8/2022

Ref.: Procedimento Administrativo nº 000203-057/2020.

Assunto: Vacinação de crianças de 05 a 11 anos contra COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das suas atribuições e determinações constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos e artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, artigo 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e pelos artigos, 4º, 7º, 11, caput e §1º, 14 e §1º e 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (artigo. 18, I);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos pais, inerente ao poder familiar (artigo 4º), que, se descumprido, poderá incidir na sanção do artigo 249, do referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (artigo 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 201, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seus incisos VII e IX, que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X)”;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu artigo 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a prevenção de mortes em crianças tem valor elevado quando comparada à prevenção da morte em um adulto e que o aspecto da proteção indireta, reduzindo casos secundários, deve ser sempre considerado;

CONSIDERANDO que, consoante boletim epidemiológico nº 95 emitido pelo Ministério da Saúde, compreendido entre 02 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2022, “foram notificados 2.491 casos suspeitos da SIM-P associada à Covid-19 em crianças e adolescentes de zero a 19 anos no território nacional, desses, 1.450 (58%) casos foram confirmados para SIM-P, 806 (32%) foram descartados (por não preencherem os critérios de definição de caso ou por ter sido constatado outro diagnóstico que melhor justifique o quadro clínico) e 235 (9%) seguem em investigação. Dos casos confirmados 86 evoluíram para óbito (letalidade de 6%), 1.220 tiveram alta hospitalar e 144 estão com o desfecho em aberto”;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, de 27 de dezembro de 2021, para aprovação da vacinação desse público, dentro dos mais rigorosos critérios técnicos, “[...] a Anvisa compartilhou os dados dos estudos e resultados apresentados pela Pfizer com profissionais da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Com efeito, somente após a cuidadosa apreciação conjunta foi que a Agência concluiu pela segurança e eficácia da vacinação infantil.”;